



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/Nº - BOA VISTA DO INCRA - RS
CEP: 98.120-000 - FONE (55) 3613-1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata o presente, de resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **MARTHA MARIA PAZA NINA**, inscrita no CNPJ nº 27.850.334/0001-00 em face de sua **INABILITAÇÃO** proferida em 24/02/2022, em razão da mesma **não ter apresentado a Certidão de Regularidade Trabalhista**, conforme exigência contida no item 5.1.7, letra "a" do edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso interposto pela empresa **MARTHA MARIA PAZA NINA** encaminhada via sistema em 24/02/2022 às 15h23min.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Pregão Online Bannisul dentro do prazo estabelecido no item 12 do edital, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E DO PEDIDO

Fundamentos jurídicos apresentados:

CERTIDÃO QUE
O Documento de ... RRA REC0122
Foi publicado nesta data ...
Prestadora Municipal do Município de Boa Vista do Incra/RS
em 04/03/22
Responsável: [assinatura]

a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico
A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, no sistema Licitações, enviar uma proposta sem declarar que cumpre

[assinatura]
[assinatura]

plenamente os requisitos de habilitação do certame. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: "o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

(....)

Como se pode ver, É IMPOSSÍVEL, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração. Logo, não subsiste a justificativa no sentido de que o licitante não teria juntado os documentos hábeis necessários a sua habilitação, por ter declarado que cumpre os requisitos de habilitação. Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que excluiu o impetrante do certame e do ato que indeferiu seu recurso, motivo pelo qual devem ser anulados.

(....)

Dos pedidos:

a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 001/2022, a partir da fase de apresentação dos documento para habilitação, com o seu conseqüente refazimento;

b) Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema Licitações, através da confirmação de campo específico (art. 21, §º 2, Dec. nº 5.450/2005).

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não houve registro de contrarrazões.

GA
BR
PP

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise das razões do recurso, verifica-se que a alegação da recorrente de que apresentou Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, não subsistindo motivo para sua desclassificação, está equivocada.

A Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação **não exige a licitante de apresentar os documentos exigidos para fins de habilitação**. Inclusive firmar essa declaração e não cumprir com os requisitos, prevê sanção administrativa, conforme descrito no item 18, letra "a" do edital.

Nas razões do recurso, a recorrente não trouxe nenhum fundamento jurídico, que pudesse levar a Comissão julgadora a reconsiderar a decisão da inabilitação.

Pelo contrário, suas alegações e fundamentações nada tem a ver com o motivo da inabilitação, que foi a não apresentação da Regularidade Trabalhista. Inclusive se verifica uma confusão muito grande, por parte da recorrente, ao fundamentar suas razões.

Não há o que se falar em vício, tão pouco indícios que apontem para irregularidades na condução do certame.

A decisão se deu em estrita observância às exigências e previsões contidas no edital e ao julgamento objetivo, de acordo com o princípio da vinculação ao ato convocatório.

O edital torna-se lei no certame ao qual regulamenta, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam a empresa participante.

A alegação de que "o sistema de unir PDF não pegou um dos documentos" o que culminou em sua não apresentação, não prospera, tão pouco deverá induzir a rever a decisão, uma vez que fica clara a falha da licitante, pois era dever e responsabilidade desta ou a quem incumbiu, checar se no arquivo em PDF constavam todos os documentos exigidos para fins de habilitação

A licitante ao se propor a participar do certame, deve fazer leitura e interpretação correta de todas as condições consignadas no edital, atentando a todas obrigações, regras e exigências para o todo o processo da licitação.



Handwritten signature and initials, possibly "BR" and "JP", located in the bottom right corner of the page.

Solicitada orientação junto a Assessoria do Município, esta emitiu o Parecer nº 044/2022, sendo parte integrante como anexo desta resposta, a qual embasa e opina pela manutenção da inabilitação da recorrente.

5. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, sem nada mais a evocar, conheço do recurso interposto pela empresa MARTHA MARIA PAZA NINA, para no mérito **negar provimento**, não havendo motivo para alterar a decisão anteriormente prolatada, restando fundamentada sua inabilitação.

Mantida a decisão, o recurso será remetido para o julgamento da autoridade competente, conforme prescrito no item 12.3 do edital.

Boa Vista do Incra, 04 de março de 2022.



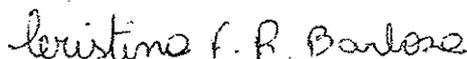
Evanir Costa Beber Almeida

Pregoeira



Marilane Rodrigues

Equipe de Apoio



Cristina Feil Rauch Barbosa

Equipe de Apoio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Boa Vista do Incra, 03 de março de 2022.

Memorando n° 044/2022

De: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira e Equipe de Apoio

Ao cumprimenta-las cordialmente, venho por meio deste, após analisar as considerações trazidas em relação aos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico n° 01/2022, referente à inabilitação da empresa Martha Maria Apaza Nina, e as razões do recurso interposto pela referida empresa frente à sua inabilitação no certame, tecemos as seguintes considerações:

- 1) Quanto ao questionamento se houve algum vício no elemento motivação do ato de inabilitação e/ou indícios de irregularidade na condução do certame, nos manifestamos no sentido de que, ao ver desta Assessoria Jurídica o processo transcorreu em conformidade com as disposições do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2022 e com o Decreto n° 55/2020, não havendo vícios ou indícios de irregularidade;
- 2) Em relação á inabilitação da empresa Martha Maria Apaza Nina. A empresa apesar de apresentar declaração e assinalar o campo do sistema em que se declara cumprir todos os requisitos da habilitação, deixou de apresentar no ARQUIVO referente aos DOCUMENTOS, a certidão que prova a inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, exigência contida no item 5.1.7, "a" do Edital de Licitação PE n° 01/2022.

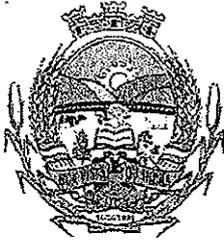
Desta forma, a empresa não apresentou TODOS os documentos exigidos para a habilitação.

A falta de apresentação de documentos exigidos para à habilitação implica na inabilitação da empresa.

Não existe no ordenamento jurídico (legislação e jurisprudência) a possibilidade de INCLUIR NOVO documento após encerrado o prazo de envio ou apresentação dos documentos referentes à habilitação na licitação modalidade pregão. O que existe é a possibilidade de complementar, no entanto, complementar difere de incluir documento que deveria ser incluso e não o foi.

No caso em questão a empresa NÃO apresentou o documento solicitado, não cabendo complementação em relação à falta de apresentação.

Recebido em 03/03/2022
Assessoria Jurídica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, o entendimento desta Assessoria Jurídica é de que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio agiu em conformidade com o edital e com a legislação vigente sobre a matéria ao proferir à inabilitação da empresa no certame.

3) Quanto às alegações da empresa nas razões do recurso.

3.1: Alega a recorrente que não deve ser inabilitada pelo fato de ter apresentado e declarado no sistema do pregão eletrônico que cumpria os requisitos de habilitação.

A apresentação de Declaração e o seu preenchimento no sistema é apenas um requisito da lei, para que participem da primeira fase do processo (propostas-lances) apenas as empresas que possuem a documentação necessária para a habilitação, justamente pelo fato do Pregão inverter as fases em relação às demais modalidades de licitação.

No entanto, a apresentação da declaração acima referida NÃO COMPROVA que a empresa possui todos os documentos da habilitação solicitados no Edital. Tal comprovação se dá através da apresentação dos documentos que no pregão presencial se faz através da entrega de envelope de documentação, e no pregão eletrônico através de anexação de arquivos contendo os documentos.

Não se pode confundir a Declaração firmada pela empresa com os Documentos referentes à habilitação exigidos nos certames.

A empresa recorrente Declarou cumprir os requisitos da habilitação, mas deixou de apresentar documento exigido no item 5.1.7, "a" do Edital de Licitação PE nº 01/2022, tendo inclusive enfatizado nas razões do recurso que NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO "PELO FATO DE QUE AO JUNTAR OS DOCUMENTOS EM PDF, O SISTEMA DE UNIR PDF NÃO PEGOU UM DOS DOCUMENTOS O QUE CULMINOU EM SUA NÃO APRESENTAÇÃO ..."

Sendo assim todo o alegado na letra "a" das razões do recurso não merecem prosperar por dois motivos. Primeiro que declaração de cumprimento de requisitos de habilitação não é o mesmo que documentos de habilitação, sendo a declaração um registro no sistema e a apresentação da mera declaração, quando à habilitação refere-se à apresentação do rol dos documentos solicitados no edital. Segundo que a própria recorrente admite não ter juntado documento exigido para fins de habilitação.

Desta forma não há que se falar em vício no elemento motivação da inabilitação, visto que a inabilitação se deu por não apresentação de um dos documentos exigidos no edital, e este documento NÃO FOI A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO e sim a PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

INADIMPLIDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA, NOS TERMOS DO TÍTULO VII-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Cumprir ressaltar ainda, que à empresa recorrente, pelo fato de ter declarado cumprir os requisitos de habilitação no pregão eletrônico e não ter apresentados todos os documentos referentes à habilitação cabe sanções por deixar de apresentar documentação exigida no certame, nos termos do art. 7 da Lei nº 10.520/2002 e letra "a" do item 18.1 do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 01/2022.

3.2: Quanto à alegação de restrição indevida de competitividade.

A recorrente nas suas razões de recurso, tenta induzir e traz toda uma fundamentação como se a Pregoeira e Equipe de Apoio tivessem à inabilitado por falta de apresentação de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação, o que não ocorreu.

Como já dito anteriormente à inabilitação ocorreu por falta de apresentação da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A empresa competiu na fase de lances, tendo sido classificada em vários itens, no entanto, foi INABILITADA por não apresentar documento exigido para habilitação.

Não resta demonstrado, portanto, restrição indevida de competitividade.

3.3: No tocante a alegação da necessidade de renovação dos atos do pregão, a recorrente mais uma vez não demonstrou nexos entre a motivação da sua inabilitação e as suas razões de recurso.

A recorrente fala em DESCLASSIFICAÇÃO, PROPOSTAS ESCRITAS E LANCES VERBAIS.

Ora, o certame em questão é um processo eletrônico, não houve a desclassificação da recorrente. A empresa foi CLASSIFICADA, apresentou proposta, participou da etapa de lance e foi declarada vencedora de alguns itens.

Fica evidente que as razões apresentadas no recurso não estão condizentes com os fatos ocorridos no certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
ASSESSORIA JURÍDICA

A recorrente foi INABILITADA e não DESCLASSIFICADA, visto que são institutos totalmente distintos, sendo o primeiro referente à documentação de habilitação, e o segundo referente à proposta.

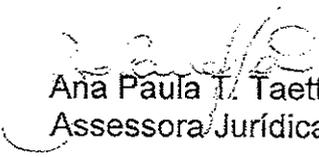
A inabilitação ocorreu por não apresentação de certidão negativa da justiça do trabalho e não por não apresentação de declaração como alegado pela Recorrente.

Sendo assim, em resumo, as razões do recurso não atacam os fatos que levaram à inabilitação da empresa, pelo contrário, assume que não apresentou o documento e ainda faz toda a sua fundamentação jurídica embasada em não apresentação de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, o que não aconteceu no certame.

Face ao exposto, entende esta Assessoria Jurídica que a Pregoeira e Equipe de Apoio agiram em conformidade com a legislação e o edital de licitação, e que a não apresentação de documento na fase de habilitação do pregão não pode ser sanada com juntada posterior de documentos, sendo o único caminho a ser seguido a INABILITAÇÃO.

Sem mais;

Atenciosamente.


Ana Paula L. Taetti,
Assessora Jurídica.